



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 106.979 - SP (2009/0151322-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
AGRAVADO : **SIRLEI ROSA DE SOUZA JANDIROBA**
ADVOGADO : **EDGAR RAHAL E OUTRO(S)**
SUSCITANTE : **SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADO : **CARLOS EDUARDO ROSENTHAL E OUTRO(S)**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE DIADEMA - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE DIADEMA - SP**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. É IMPOSSÍVEL CONHECER DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM QUE O SUSCITANTE DEIXA DE INSTRUI-LO COM AS PEÇAS MÍNIMAS INDISPENSÁVEIS A PROVA DO DISSENSO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - CPC, ARTIGOS 115 E 118. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1. Para a caracterização do conflito de competência, faz-se necessário que dois ou mais juízos declarem-se competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento da demanda, ou dividam a respeito da reunião ou da separação de processos.

2. Hipótese em que não consta dos autos manifestação dos juízos suscitados hábil a consubstanciar a efetiva instauração do presente conflito.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 106.979 - SP (2009/0151322-0)

AGRAVANTE : SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : SIRLEI ROSA DE SOUZA JANDIROBA
ADVOGADO : EDGAR RAHAL E OUTRO(S)
SUSCITANTE : SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ROSENTHAL E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE DIADEMA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE DIADEMA - SP

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA, em recuperação judicial, em face da decisão que não conheceu do conflito de competência suscitado pelo ora agravante, tendo em vista a falta de atendimento aos pressupostos indispensáveis à sua configuração.

Eis a ementa da decisão agravada:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. É IMPOSSÍVEL CONHECER DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM QUE O SUSCITANTE DEIXA DE INSTRUI-LO COM AS PEÇAS MÍNIMAS INDISPENSÁVEIS A PROVA DO DISSENSO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - CPC, ARTIGOS 115 E 118. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.

Em suas razões, o agravante alega, em síntese, que: a) "de fato, estão nos autos a r. decisão do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Diadema/SP, deferitória da recuperação judicial da agravante (fl. 10), e a certidão imobiliária do imóvel arrestado no juízo trabalhista, comprobatória da propriedade do bem (fls. 32/34)" (fl. 147); b) "por outro lado, estão nos autos, também, peças essenciais da reclamação trabalhista movida por Sirlei Rosa de Souza Jandiroba, perante a 1ª Vara do Trabalho de Diadema, na qual foi constritado o imóvel onde estava instalada a sede da agravante (fls. 14/23, 25/27, 46/47 e 49); c) à fl. 49 consta decisão do juiz do trabalho na qual julga improcedentes os embargos à execução opostos pelo agravante, mantendo a penhora do imóvel em questão e às fls. 87/88, informações do juízo comum dando conta da ação trabalhista, da arrematação nela procedida e de providências do síndico da falência em prol dos demais credores e portanto, tais documentos provam a existência de dois juízes julgando-se competentes relativamente a destinação do bem de propriedade da falida.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão, reformando-a de modo a conduzir o feito ao julgamento de mérito da questão posta no conflito de competência suscitado, ou, caso assim não entenda, que seja determinada a sua remessa à mesa, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo de julgamento pela Seção.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 106.979 - SP (2009/0151322-0)

RELATOR	: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE	: SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO	: SIRLEI ROSA DE SOUZA JANDIROBA
ADVOGADO	: EDGAR RAHAL E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO ROSENTHAL E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE DIADEMA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE DIADEMA - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. É IMPOSSÍVEL CONHECER DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM QUE O SUSCITANTE DEIXA DE INSTRUI-LO COM AS PEÇAS MÍNIMAS INDISPENSÁVEIS A PROVA DO DISSENSO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - CPC, ARTIGOS 115 E 118. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1. Para a caracterização do conflito de competência, faz-se necessário que dois ou mais juízos declarem-se competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento da demanda, ou diverjam a respeito da reunião ou da separação de processos.

2. Hipótese em que não consta dos autos manifestação dos juízos suscitados hábil a consubstanciar a efetiva instauração do presente conflito.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A irresignação não prospera, pois a ausência de fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reafirmo o seu teor:

1. Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado por Serras e Facas Bomfio Ltda, em recuperação judicial, apontando como suscitados o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Diadema/SP, onde está em curso a recuperação judicial e o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Diadema/SP, no qual tramita reclamação trabalhista ajuizada por Sirlei Rosa de Souza Jandiroba.

Instado a se manifestar o Ministério Público Federal, opinou pelo não conhecimento do presente conflito de competência (fl. 74).

É breve o relatório.

2. Decido.

O instrumento está com formação insuficiente, tendo em vista não constar dos autos cópias contendo as manifestações dos juízos suscitados, documentos hábeis a consubstanciar a efetiva instauração do conflito, segundo moldura legalmente instituída.

Dispõem os artigos 115 e 118 do Código de Processo Civil, respectivamente:

Art. 115. Há conflito de competência:

- I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;
- II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;
- III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos";

Art. 118. O conflito será suscitado ao presidente do tribunal:

- I - pelo juiz, por ofício;
- II - **pela parte** e pelo Ministério Público, por petição.

Parágrafo único. O ofício e **a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito.**

Consoante se depreende desses dispositivos, o conflito de competência deverá ser instruído pelo suscitante com os documentos necessários à comprovação da existência do conflito, bem como os indispensáveis à constatação da competência ou incompetência do juízo. Ausentes tais peças, impõe-se o não-conhecimento do incidente.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AUTOS QUE SE APRESENTAM INSUFICIENTEMENTE INSTRUÍDOS.

- 1. Não se conhece do conflito quando deficiente sua instrução.
- 2. Conflito não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(CC 22.586/PR, Rel. Ministro ANSELMO SANTIAGO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/1998, DJ 22/03/1999, p. 50)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DO CONFLITO.

CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - CPC, ARTIGOS 115 E 118.

1. COMO CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE, O CONFLITO DEVE SER INSTRUÍDO COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A SUA DEMONSTRAÇÃO (ARTS. 115, I, II E III; PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 118, CPC). O DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS ESSENCIAIS CONSTITUI ÔBICE A PROCEDIBILIDADE.

2. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

(CC 16816/RJ, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/1996, DJ 01/07/1996, p. 23974)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

E IMPOSSÍVEL CONHECER DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM QUE O SUSCITANTE DEIXA DE INSTRUI-LO COM AS PEÇAS MÍNIMAS INDISPENSÁVEIS A PROVA DO DISSENSO.

(CC 10562/BA, Rel. Ministro JESUS COSTA LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 01/12/1994, DJ 13/02/1995, p. 2207)

3. Ante o exposto, **fica patente a falta de atendimento aos pressupostos indispensáveis à configuração do Conflito de Competência, razão pela qual dele não conheço.**

Assim, ausente a comprovação da necessidade de retificações a serem promovidas na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento deste Tribunal, não há prover o agravo regimental que contra ela se insurge.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0151322-0

AgRg no
CC 106979 / SP

Números Origem: 1610120080074200 16692007 1669200726102009 6032008

EM MESA

JULGADO: 09/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HENRIQUE FAGUNDES FILHO**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

AUTOR	: SIRLEI ROSA DE SOUZA JANDIROBA
ADVOGADO	: EDGAR RAHAL E OUTRO(S)
RÉU	: SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE	: SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO ROSENTHAL E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE DIADEMA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE DIADEMA - SP

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO	: SIRLEI ROSA DE SOUZA JANDIROBA
ADVOGADO	: EDGAR RAHAL E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO ROSENTHAL E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE DIADEMA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE DIADEMA - SP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de fevereiro de 2011

RICARDO MAFFEIS MARTINS
Secretário